



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 083/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 39/2026 – Autógrafo de Lei nº 6629.

Referência: Protocolo nº 3959/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 39/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6629, de autoria do Poder Legislativo, que “institui a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera e do Acesso à Atenção Especializada e à Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

O veto parcial incide sobre os incisos V e VI do art. 4º; o art. 6º, integralmente; os incisos II, V e VI do art. 7º; e o art. 14, integralmente, por contrariedade ao interesse público, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e decisão constantes do Processo Administrativo nº 3959/2026, cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões e a servir de fundamento para a decisão de veto.

Embora a proposição possua relevante finalidade ao ampliar a transparência das listas de espera e possibilitar o acompanhamento do acesso à atenção especializada e à assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, parte das obrigações estabelecidas não pode ser integralmente atendida pelos sistemas atualmente utilizados pelo Município, dependendo da contratação ou do desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas, módulos e integrações, com possível geração de despesas ainda não dimensionadas.

Os incisos V e VI do art. 4º exigem que o painel público de transparência contenha a identificação das unidades, regiões de saúde e prestadores responsáveis pela oferta, quando cabível, bem como série histórica dos principais indicadores. Entretanto, o sistema atualmente contratado não permite a apresentação dessas informações no formato exigido. A implementação dessas funcionalidades dependeria de novos desenvolvimentos ou integrações, especialmente porque parte da oferta assistencial é realizada por unidades próprias, prestadores contratados, serviços conveniados e referências localizadas em outros municípios e regiões de saúde.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

O art. 6º determina a disponibilização de ambiente autenticado para consulta individual pelo usuário ou por seu representante legal, contendo, no mínimo, todas as informações relacionadas nos incisos I a VII. Conforme apurado pela Secretaria Municipal de Saúde, o sistema municipal atende apenas parcialmente a essas exigências, por meio do aplicativo ConectaSUS Cidadão, cujo uso não está contemplado no contrato atualmente vigente e poderá representar aumento de custos para o Município.

Além disso, o aplicativo não reúne integralmente as informações relativas às pendências documentais, cadastrais ou administrativas, ao histórico das movimentações relevantes e ao acompanhamento das etapas de agendamento, autorização, dispensação e encaminhamento. A consulta por representante legal também demandaria mecanismos específicos de autenticação, representação, validação de identidade e proteção de dados pessoais sensíveis, tornando necessária a contratação ou o desenvolvimento de nova solução tecnológica.

No tocante ao art. 7º, o inciso II exige a disponibilização dos critérios e requisitos de acesso a medicamentos, o que demandaria ferramenta específica para apresentação e atualização dos protocolos, documentos, critérios clínicos e requisitos administrativos aplicáveis. O inciso V, por sua vez, prevê o acompanhamento das solicitações de medicamentos sujeitos a avaliação, autorização, agendamento ou controle específico, exigindo integração entre diferentes fluxos e sistemas, inclusive nos casos em que a análise ou o fornecimento sejam realizados por outros entes ou serviços.

Da mesma forma, a obrigação prevista no inciso VI do art. 7º, relativa à apresentação do histórico individual de dispensação em ambiente autenticado, é atendida apenas parcialmente pelo sistema disponível. Sua implementação integral dependeria de desenvolvimento ou contratação de nova solução tecnológica, dotada de mecanismos adicionais de autenticação, integração e segurança da informação.

Por fim, o art. 14 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrada em vigor da Lei. Segundo a manifestação técnica constante dos autos, esse período poderá ser insuficiente para a realização dos estudos técnicos necessários, a elaboração dos documentos de contratação, a definição das fontes orçamentárias, a realização do procedimento licitatório, o desenvolvimento e a integração dos sistemas, a execução dos testes, a capacitação dos servidores e a efetiva implantação das novas soluções.

A manutenção dessas obrigações, sem a correspondente estrutura tecnológica e sem o prévio dimensionamento dos custos e dos recursos necessários, poderá comprometer a implementação da própria política municipal e ocasionar o descumprimento da norma pelo Poder Executivo.

Ressalte-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei permanecem preservados, permitindo a implementação progressiva das medidas de transparência compatíveis com a estrutura tecnológica e operacional atualmente disponível, sem prejuízo da finalidade de interesse público que motivou a iniciativa legislativa.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Governo

Diante do exposto, ficam vetados os incisos V e VI do art. 4º; o art. 6º, integralmente; os incisos II, V e VI do art. 7º; e o art. 14, integralmente, do Projeto de Lei nº 39/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6629, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO

Processo Administrativo nº 3.959/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2026 – Política Municipal de Transparência das Listas de Espera

Em atenção ao despacho de fls. 56 e em complementação à manifestação técnica de fls. 46, esta Secretaria Municipal de Saúde apresenta análise pormenorizada dos dispositivos do Projeto de Lei nº 39/2026, indicando expressamente aqueles que podem ser atendidos pelo sistema informatizado atualmente utilizado pelo Município e aqueles que, em razão de limitações técnicas, demandariam a contratação, aquisição ou desenvolvimento de novas soluções tecnológicas.

A análise foi realizada com base nas informações prestadas pela empresa RKM, responsável pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e que já possui contrato vigente com o Município.

Conforme informado pela empresa, as funcionalidades já existentes permitem o atendimento de parte das exigências legais sem novos custos. Entretanto, os dispositivos atendidos apenas parcialmente ou não atendidos exigiriam novos programas, módulos, integrações ou desenvolvimentos, com possível geração de despesas e comprometimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo art. 14 para a entrada em vigor da Lei.

Passa-se à análise individualizada:

1. ARTIGO 4º – PAINEL PÚBLICO DE TRANSPARÊNCIA

O art. 4º determina que o Poder Executivo disponibilize, em sítio eletrônico oficial, painel público de transparência.

Art. 4º, inciso I – “quantitativo de usuários em espera por especialidade, exame, cirurgia, tratamento ou medicamento”.

O sistema atualmente utilizado pelo Município atende integralmente a essa exigência, permitindo a apresentação do quantitativo de usuários que aguardam atendimento por especialidade, exame, cirurgia, tratamento ou medicamento.

Não se recomenda veto ao inciso I.

Art. 4º, inciso II – “tempo mediano de espera e faixas de tempo por tipo de demanda”.

O sistema atende ao dispositivo mediante configuração. É possível apresentar o tempo de espera na fila, bem como configurar o tempo médio previsto para atendimento, que poderá ser calculado automaticamente com base na média histórica dos agendamentos realizados pela regulação ou estabelecido manualmente por especialidade ou exame.

Embora a ferramenta trabalhe com tempo de espera e tempo médio previsto, e não necessariamente com todos os formatos estatísticos descritos no inciso, a funcionalidade poderá ser configurada no sistema contratado, sem necessidade imediata de aquisição de novo programa.

Não se recomenda veto ao inciso II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º, inciso III – “critérios gerais de priorização clínica e regulatória”.

O sistema atende ao dispositivo mediante configuração, uma vez que os critérios de priorização são representados pela prioridade vinculada à solicitação, podendo ser alterados durante os processos de regulação e auditoria.

Atualmente, o sistema contempla as seguintes classificações: eletivo, prioritário, urgência e emergência. Tais critérios gerais poderão ser apresentados no painel público, preservando-se os dados pessoais e sensíveis dos usuários.

Não se recomenda veto ao inciso III.

Art. 4º, inciso IV – “quantitativo de agendamentos realizados, atendimentos concluídos, cancelamentos e ausências”.

O sistema atualmente utilizado atende integralmente à exigência, permitindo a extração e apresentação dos quantitativos de agendamentos, atendimentos concluídos, cancelamentos e ausências.

Não se recomenda veto ao inciso IV.

Art. 4º, inciso V – “identificação das unidades, regiões de saúde e prestadores responsáveis pela oferta, quando cabível”.

O sistema atualmente contratado não atende a essa exigência no formato necessário à sua apresentação no painel público.

A implementação dependeria de novo desenvolvimento, módulo, integração ou programa específico, especialmente porque parte da oferta assistencial ocorre por meio de unidades próprias, prestadores contratados, serviços conveniados e referências situadas em outros municípios e regiões de saúde.

Diante da impossibilidade de atendimento com o sistema vigente, recomenda-se o VETO PARCIAL AO INCISO V DO ART. 4º.

Art. 4º, inciso VI – “série histórica dos principais indicadores”.

O sistema atualmente contratado não atende à exigência de disponibilização de série histórica dos principais indicadores no painel público.

O cumprimento do dispositivo demandaria a aquisição ou o desenvolvimento de ferramenta que consolidasse, armazenasse e apresentasse os dados históricos de maneira organizada, segura e compatível com as exigências de transparência e proteção de dados.

Recomenda-se, portanto, o VETO PARCIAL AO INCISO VI DO ART. 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2. ARTIGO 6º – AMBIENTE AUTENTICADO PARA CONSULTA INDIVIDUAL

O art. 6º estabelece que o Município deverá disponibilizar ambiente autenticado para consulta individual pelo usuário ou por seu representante legal, contendo, no mínimo:

Inciso I – “data de inserção da solicitação”;

Inciso II – “especialidade, procedimento, tratamento ou medicamento solicitado”;

Inciso III – “status atual da demanda”;

Inciso IV – “classificação de prioridade, quando houver”;

Inciso V – “pendências documentais, cadastrais ou administrativas”;

Inciso VI – “histórico das movimentações relevantes”;

Inciso VII – “informações sobre agendamento, autorização, dispensação ou encaminhamento, quando disponíveis”.

De acordo com a empresa responsável, o sistema municipal atende a essas exigências apenas parcialmente, por meio do aplicativo ConectaSUS Cidadão, não consta no atual contrato com a empresa o uso do App, podendo representar aumento de custos ao município.

O aplicativo não contempla, de maneira conjunta e integral, todas as informações mínimas exigidas pelos incisos I a VII, especialmente quanto às pendências documentais, cadastrais ou administrativas, ao histórico completo das movimentações e ao acompanhamento integral das etapas de autorização, dispensação e encaminhamento.

Além disso, o dispositivo exige a possibilidade de consulta pelo próprio usuário ou por seu representante legal, funcionalidade cuja implementação demanda mecanismos específicos de autenticação, representação, validação de identidade e proteção de dados pessoais sensíveis.

Como o caput do art. 6º estabelece que o ambiente autenticado deverá conter, “no mínimo”, todas as informações elencadas nos incisos I a VII, o atendimento apenas parcial pelo aplicativo atualmente disponível não é suficiente para o cumprimento da obrigação legal.

Para atendimento integral, seriam necessários novos desenvolvimentos, módulos, integrações ou programas, com possível geração de despesas e necessidade de prazo superior ao previsto no projeto.

Assim, recomenda-se o VETO PARCIAL AO ART. 6º EM SUA INTEGRALIDADE, INCLUINDO SEUS INCISOS I, II, III, IV, V, VI E VII.

3. ARTIGO 7º – TRANSPARÊNCIA NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 7º, inciso I – “relação de medicamentos padronizados no âmbito municipal”.

O sistema atualmente utilizado atende à exigência, permitindo a disponibilização da relação municipal de medicamentos padronizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Não se recomenda veto ao inciso I.

Art. 7º, inciso II – “critérios e requisitos para acesso”.

O sistema atualmente contratado não atende à exigência de disponibilização dos critérios e requisitos para acesso a cada medicamento ou modalidade de fornecimento.

O cumprimento do dispositivo demandaria a criação de ferramenta específica para apresentação e atualização dos protocolos, documentos, critérios clínicos e requisitos administrativos relacionados ao acesso aos medicamentos.

Recomenda-se o **VETO PARCIAL AO INCISO II DO ART. 7º.**

Art. 7º, inciso III – “unidades dispensadoras”.

O sistema atualmente utilizado atende à exigência, permitindo a identificação das unidades responsáveis pela dispensação de medicamentos.

Não se recomenda veto ao inciso III.

Art. 7º, inciso IV – “informações sobre disponibilidade, sempre que houver viabilidade técnica e operacional”.

O sistema atualmente utilizado atende à exigência de apresentação de informações sobre a disponibilidade dos medicamentos.

Destaca-se, ainda, que a própria redação do dispositivo condiciona a divulgação à existência de viabilidade técnica e operacional, o que permite que a Administração organize a disponibilização da informação de acordo com a capacidade do sistema e a atualização dos estoques.

Não se recomenda veto ao inciso IV.

Art. 7º, inciso V – “andamento das solicitações de medicamentos sujeitos a avaliação, autorização, agendamento ou controle específico”.

O sistema atualmente contratado não atende a essa exigência.

A disponibilização dessas informações exigiria integração entre os diferentes fluxos de avaliação, autorização, agendamento, dispensação e controle de medicamentos, inclusive nos casos em que a análise ou o fornecimento sejam realizados por outros entes ou serviços.

O cumprimento do dispositivo dependeria de novo programa, módulo ou integração tecnológica.

Recomenda-se o **VETO PARCIAL AO INCISO V DO ART. 7º.**

Art. 7º, inciso VI – “histórico individual de dispensação, em ambiente autenticado”.

O sistema atende a essa exigência apenas parcialmente, por meio do aplicativo ConectaSUS Cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço: Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904 – Pirassununga/SP

CNPJ – 45.731.650/0001-45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Não há atendimento integral da obrigação nos moldes estabelecidos pelo Projeto de Lei, especialmente quanto à apresentação completa e consolidada do histórico individual de dispensação em ambiente autenticado.

A implementação integral dependeria de desenvolvimento ou contratação de nova solução tecnológica, incluindo mecanismos adicionais de autenticação, integração e segurança da informação.

Recomenda-se o VETO PARCIAL AO INCISO VI DO ART. 7º.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, esta Secretaria Municipal de Saúde informa que o sistema atualmente contratado permite o atendimento, sem novos custos, dos seguintes dispositivos:

- art. 4º, incisos I, II, III e IV;
- art. 7º, incisos I, III e IV.

Por outro lado, não são integralmente atendidos pelo sistema atual e demandariam novos programas, módulos, integrações ou desenvolvimentos:

- art. 4º, inciso V;
- art. 4º, inciso VI;
- art. 6º, integralmente, incluindo os incisos I a VII;
- art. 7º, inciso II;
- art. 7º, inciso V;
- art. 7º, inciso VI.

Assim, sob o aspecto técnico, operacional e de interesse público, esta Secretaria Municipal de Saúde recomenda expressamente:

I – o veto parcial ao inciso V do art. 4º;

II – o veto parcial ao inciso VI do art. 4º;

III – o veto parcial ao art. 6º, em sua integralidade, abrangendo os incisos I a VII;

IV – o veto parcial ao inciso II do art. 7º;

V – o veto parcial ao inciso V do art. 7º;

VI – o veto parcial ao inciso VI do art. 7º.

A recomendação fundamenta-se no fato de que a manutenção desses dispositivos criaria obrigações que não podem ser integralmente executadas com a estrutura tecnológica atualmente contratada. Seu atendimento exigiria novas contratações ou desenvolvimentos, com potencial impacto

